



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.019 - SP (2014/0087435-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOTA COELHO SILVA
ADVOGADO : CÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, AFIRMARAM NÃO CONSTITUIR O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que o bem penhorado na presente demanda não constitui bem de família, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.019 - SP (2014/0087435-6)

AGRAVANTE : MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOTA COELHO SILVA
ADVOGADO : CÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS, em face da decisão de fls. 443/447, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), mantendo hígida a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor ficou assim ementado (fl. 348, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Impenhorabilidade do imóvel como bem de família alegada em exceção de pré-executividade - Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e impôs multa de 1% do valor da causa, com fulcro no art. 17 do CPC Ausência de provas de que o imóvel é protegido pela Lei 8.009/90 Ônus de provar a impenhorabilidade é ônus da executada, nos termos do art. 333, II, do CPC, aplicável subsidiariamente à execução (art. 598 do CPC) Mesma tese apresentada em outra ação proposta em face da devedora também afastada - Decisão mantida Recurso negado. Litigância de má-fé Hipótese em que não resta caracterizada oposição maliciosa ao prosseguimento do feito, tampouco a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, não havendo dolo processual capaz de suportar juízo de reprovação para aplicação de multa a título de litigância de má-fé Má-fé que não se presume, necessitando prova de sua existência Decisão reformada. Recurso provido.
Recurso provido em parte.

Opostos embargos declaratórios, houve por bem o Tribunal *a quo* rejeitá-los, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. O respectivo acórdão ficou sintetizado nos seguintes termos (fl. 369, e-STJ):

Embargos de declaração Alegação de contradição e omissão no acórdão embargado Bem impenhorável - Pretensão à rediscussão da matéria Fito de prequestionamento Inadmissibilidade Recurso de natureza restrita Hipóteses de cabimento expressamente previstas no ordenamento adjetivo Art. 535 do CPC Desnecessidade de o juiz manifestar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes
Insurgência esgotada no acórdão combatido Embargos Rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 375/390, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 1º, 5º, da Lei 8.009/90 e dissenso pretoriano. Sustentou, em síntese, ser nula a penhora realizada. Asseverou, com base em provas constantes dos autos, que o imóvel onde reside durante a semana, vale dizer, de segunda à sexta-feira, não é de sua propriedade, constituindo imóvel locado para fins de viabilizar sua atividade laboral. Neste contexto, concluiu ser o bem objeto da constrição impugnada o único imóvel de sua propriedade, tido, portanto, como bem de família.

Contrarrazões às fls. 396/408, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 410/411, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos de lei tidos como vulnerados; (II) incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ; (III) inexistência de similitude fática entre os julgados utilizados para fundamentar o alegado dissídio jurisprudencial.

Irresignada (fls. 414/429, e-STJ), interpôs a insurgente agravo em recurso especial, refutando os fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo extremo.

Contraminuta às fls. 432/437, e-STJ, sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Em decisão monocrática (fls. 443/447, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Conforme restou decidido, para superar o entendimento firmado pela Corte de origem, a fim de concluir que o imóvel objeto da presente demanda constitui bem de família, revelar-se-ia necessário uma incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, hipótese que encontra óbice no enunciado contido no referido Verbete Sumular.

Inconformada, a agravante interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 451/458, e-STJ), em cujas razões argui não se tratar de reexame de matéria fática, visto que cristalinas as provas dos autos, sendo indubitável que o imóvel penhorado é bem de família, constituindo evidente infração à Lei 8.009/1990.

Impugnação apresentada às fls. 462/468, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.019 - SP (2014/0087435-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, AFIRMARAM NÃO CONSTITUIR O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que o bem penhorado na presente demanda não constitui bem de família, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ no presente caso, haja vista que o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, afirmou que o imóvel penhorado não é bem de família da recorrente, porquanto não serve para sua residência, bem assim que não houve produção de prova hábil a demonstrar a existência de fato impeditivo ou modificativo do direito da exequente.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 349/352, e-STJ):

No caso, foi penhorado o imóvel da agravante (executada) objeto da matrícula 72.187 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, situado no 3º andar do edifício Tanger, na Rua Jorge Chaddad, 114 (ap. 31) (fls. 142/143).

A agravante opôs exceção de pré-executividade (fls. 174/204), alegando a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, destinado a sua residência e o de sua família, portanto, impenhorável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Lei 8.009/90.

A d. Juíza de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade, aplicando multa de 1% do valor causa nos termos do art. 17 do CPC, assim fundamentando a decisão agravada:

(...)

A executada/agravante sustenta que o imóvel é impenhorável, na medida em que serve de sua moradia e da família, portanto, protegido pela Lei 8.009/90.

Entretanto, a tese de impenhorabilidade do bem de família é desacolhida.

Dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90: *“Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”*.

Para que a agravante fizesse jus à proteção legal de seu imóvel, deveria comprovar que se trata do único imóvel utilizado como sua moradia permanente.

Mas assim não procedeu.

Limitou-se a sustentar que reside no imóvel aos finais de semana, bem como seu filho lá residiria por estudar em cidade vizinha de São Bernardo do Campo.

Ressalve-se que na procuração de fls 185. a própria agravante declinou que é residente e domiciliada na Rua Dep. João Sussumu Hirata, 867, ap. 172, São Paulo/SP, inclusive constando o seu nome da conta de consumo de energia elétrica (fls. 117), evidenciando que a agravante lá reside.

A alegação de que o imóvel caracteriza-se como residência, por si só, não tem o condão de comprovar que se trata realmente de bem de família, protegido pela Lei 8.009/90.

Compulsando-se os autos nota-se que a agravante/executada não instruiu o recurso com qualquer documento apto a demonstrar que o imóvel constrito é bem de família e, portanto, impenhorável, tais como contas indicando o consumo de serviços essenciais, além do que seria o único dela.

Consigne-se que o ônus de provar a impenhorabilidade do bem compete à executada, por se tratar de fato impeditivo do direito da exequente, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC

(...)

No caso vertente, a executada/agravante nenhuma prova produziu no sentido de que o imóvel constrito é bem de família, ônus que era da devedora, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, aplicável subsidiariamente à execução (art. 598 do CPC), razão pela qual não há que se falar na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC.

Aliás, o tema da impenhorabilidade do imóvel já foi rejeitado em outra ação movida em face da agravante, conforme anotou a d. Juiz de Direito na decisão agravada, fato não impugnado pela agravante no recurso.

Daí porque se nega provimento ao recurso quanto ao tema.

Sendo assim, para o acolhimento do apelo extremo, para derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, seria imprescindível a rediscussão de matéria fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante dos autos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento firmado no acórdão do Tribunal de origem acerca da penhorabilidade do imóvel emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 291.818/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 25/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE NÃO-RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, afirmou que o imóvel penhorado não é bem de família, pois não serve de residência ao recorrente, mas, de endereço profissional. Para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 306.848/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (art. 544 do CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - BEM DE FAMÍLIA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que o bem penhorado na presente demanda não constitui bem de família, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372977/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 21/11/2013)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0087435-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 503.019 / SP**

Números Origem: 0157624-34.2008.8.26.0002 1576243420088260002 20130000683961 20130000779207
20145241720138260000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOTA COELHO SILVA
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)
FLÁVIA MATIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOTA COELHO SILVA
ADVOGADO : CÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.